



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE LAURO DE FREITAS**

**LEI MUNICIPAL Nº1.857, DE 13 DE JANEIRO DE 2020**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui e disciplina a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de Lauro de Freitas, Estado Bahia.

**Art. 2º** O esporte e o lazer, são fenômenos sociais distintos, todavia, confluentes, que pautam na cooperação, democratização e constituem direitos sociais do cidadão, contemplando as dimensões das práticas formais e não formais, assegurados pelos arts. 6º e 217 da Constituição Federal, bem como pelas normas gerais desta Lei.

**Art. 3º** O esporte pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - esporte educacional: praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se seletividade e hipercompetitividade com finalidade de desenvolvimento integral do indivíduo e formação para o exercício da cidadania e prática do lazer;

II - esporte de participação: praticado de modo voluntário, compreende as modalidades esportivas praticadas com finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde, educação e na preservação do meio ambiente;

III - esporte de rendimento: praticado segundo regras de prática esportiva, nacional e internacional, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

comunidades do país e estas com as de outras nações, podendo ser de modo profissional e não profissional; e

IV - esporte de formação: praticado visando fomento e aquisição inicial dos conhecimentos esportivos que garantam competência técnica na intervenção esportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática esportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

**Art. 4º** Esta Lei tem por finalidade:

I - ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva de modalidades olímpicas, paralímpicas, não olímpicas e não paraolímpicas em diversas idades;

II - incentivar a revelação de atletas locais;

III - estimular a mobilização social para fomento a projetos e eventos esportivos e de lazer;

IV - apoiar o esporte educacional e o lazer com foco na inclusão social, visando a interação das diferenças e o respeito às individualidades dos sujeitos, contribuindo para o desenvolvimento motor, cognitivo e socioafetivo destes;

V - estimular a formação de profissionais que atuam no esporte;

VI - incentivar a requalificação urbanística por meio da recuperação e/ou manutenção de equipamentos para a prática esportiva;

VII - incentivar o acesso de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos ao esporte e lazer, sem qualquer forma de distinção ou discriminação, contribuindo para a construção de uma rede de proteção que auxilie no desenvolvimento saudável, social e sustentável destes; e

VIII - atuar em sinergia com políticas de inclusão social, transversalizando nas áreas de esporte, educação, cultura, saúde, meio ambiente, turismo, transporte e demais áreas afins.

### CAPÍTULO II

#### DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO AO ESPORTE E OS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 5º** A concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte, à pessoa física/atleta, com sede ou domicílio no Município de Lauro de Freitas e/ou pessoa jurídica sediada no Estado da Bahia, com execução dos projetos e eventos no Município, observar-se-á os seguintes princípios:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

I - adoção do Município para execução e desenvolvimento dos projetos e eventos;

II - atendimento a projetos e eventos exclusivamente de esporte e lazer;

III - amplo acesso ao produto resultante do projeto;

IV - imprescindibilidade de investimento público;

V - proibição de incentivo quando existir vínculo entre o empreendedor-proponente e o contribuinte-incentivador; e

VI - veiculação anual de edital para apresentação de projetos e eventos de caráter não econômico.

**Art. 6º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - contribuinte-incentivador: a pessoa jurídica, que apoia projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Trabalho, Esporte e Lazer, por meio de transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores ou bens, móveis ou imóveis com a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou cobertura de gastos, destinados a projetos de esporte e lazer com finalidade promocional e institucional de publicidade nos termos definidos por esta Lei;

II - doação: a transferência gratuita de valores ou bens doados por pessoa jurídica para realização de projetos esportivos, sem finalidade promocional e institucional de publicidade;

III - esporte/esportivo: as manifestações do esporte;

IV - certidão de aprovação: documento emitido pela comissão de avaliação de incentivo, que confere aprovação e orçamento ao Projeto a ser incentivado, que será expedido ao proponente;

V - termo de adesão: compromisso por adesão que celebra parceria entre o contribuinte-incentivador e a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/ Secretaria Municipal de Trabalho Esporte e Lazer, com finalidade de normatizar o incentivo e sua vigência;

VI - proponente - empreendedor: pessoa física/atleta, praticante de modalidade esportiva individual e/ou jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sediada no Estado da Bahia, que propõe projeto de caráter esportivo e de lazer que após aprovado pela comissão de avaliação, será o responsável por sua execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto;

VII- captador de recurso: pessoa de natureza física ou jurídica apta para captar recursos de apoio a projetos de incentivo ao esporte; e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

VIII - do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido: resultado da aplicação da alíquota fixada para a atividade sobre a base de cálculo, considerada a apuração do imposto a ser realizada no final de cada mês.

### CAPÍTULO III

#### DA APLICABILIDADE DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO AO ESPORTE

**Art. 7º** O incentivo fiscal para fomento ao esporte no âmbito do Município de Lauro de Freitas dar-se-á pela destinação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo contribuinte-incentivador, com finalidade promocional e institucional de publicidade, em que a pessoa de natureza jurídica poderá destinar valor da sua apuração mensal do Imposto Sobre Serviços.

§1º (VETADO)

§2º O teto do valor a ser incentivado, será autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º Comprovado superávit da receita o valor do incentivo não poderá ser superior ao superávit.

§4º O incentivo de que trata o caput deste artigo poderá ser aplicado cumulativamente com outros benefícios ou incentivos fiscais porventura aplicáveis ao contribuinte-incentivador.

**Art. 8º** O valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido a ser destinado a cada projeto ou evento esportivo, deve-se observância na forma que deverá ser inferior ou equivalente ao valor total dos mesmos.

### CAPÍTULO IV

#### DO INCENTIVO A PRÁTICA, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS E EVENTOS ESPORTIVOS

**Art. 9º** Anualmente, será publicado edital de chamamento público para cadastramento de projetos e eventos esportivos do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, que poderão ser apresentados:

I - por qualquer pessoa física/atleta, praticante de modalidade esportiva individual, residente ou domiciliada no Município; e

II - por pessoa jurídica sediada no Estado da Bahia, com execução dos projetos e eventos no Município de Lauro de Freitas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

**Art. 10.** O proponente empreendedor, para a obtenção do incentivo deverá apresentar à comissão de avaliação, nos termos desta Lei, o projeto ou evento esportivo para fins de análise, avaliação, seleção, fixação do valor do incentivo, aprovação e posterior fiscalização.

§1º As despesas administrativas para gestão e acompanhamento ficam limitadas a até 5% (cinco por cento) do valor do projeto ou evento de esporte e lazer.

§2º O captador de recurso pode ter remuneração de até 10% (dez por cento), variando conforme complexidade do projeto, do valor destinado ao projeto ou evento, desde que este, auxilie na elaboração, captação de recursos junto a contribuinte- incentivador, na organização, mobilização, execução e preparação de documentos necessários para prestação de contas dos projetos.

§3º O proponente - empreendedor deverá apresentar prestação de contas das importâncias recebidas, para o desenvolvimento de seu projeto esportivo, na forma, prazos e condições previstas em legislação em vigor.

§4º Os projetos e eventos que resultarem na incorreta aplicação desta Lei, por dolo ou por desvio de objetivos ou dos recursos obtidos, resultará, a seus representantes legais, em sanções penais cabíveis.

§5º (VETADO)

**Art. 11.** Não poderão concorrer à concessão dos incentivos e benefícios previstos nesta Lei, os projetos e eventos que prevejam:

- I - remuneração de atletas;
- II - conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião, bem como palestras, oficinas e cursos de temas não relacionados às atividades esportivas; e
- III - realização de cobrança de mensalidade de beneficiários dos projetos sociais.

**Art. 12.** Os eventos e as obras resultantes dos projetos beneficiados por esta Lei serão, respectivamente, realizados e apresentadas no âmbito territorial do Município de Lauro de Freitas, devendo divulgar o apoio institucional do Município e servir exclusivamente ao caráter comunitário.

**Art. 13.** O Executivo Municipal deverá criar por Decreto uma comissão de avaliação de projetos esportivos independente e autônoma em suas decisões para definição das normas e critérios gerais adotados para acolhimento, avaliação, seleção, acompanhamento e fiscalização de projetos e eventos esportivos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

**Art. 14.** Para fins de captação e aplicação do recurso incentivado, o proponente ou beneficiário deve criar uma conta bloqueio e conta projeto para os respectivos projetos e eventos previstos nesta Lei.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** São abrangidas por esta Lei todas as manifestações esportivas contempladas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Trabalho, Esporte e Lazer, constantes ou não do calendário oficial, que venham a ser desenvolvidas.

**Art. 16.** Nenhum benefício esportivo poderá ser concedido sem que o projeto tenha se submetido à avaliação prevista por esta Lei, exceto em casos devidamente justificados pela comissão e autorizado pelo Executivo Municipal, hipótese em que a despesa onerará a dotação própria e não a prevista nesta Lei.

**Art. 17.** Os eventos resultantes de projetos beneficiados pela presente Lei, farão parte do calendário oficial do Município, reservando ao Poder Público critérios próprios, às suas custas, de divulgação de mídia dos mesmos.

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 13 de janeiro de 2020.

**Moema Isabel Passos Gramacho**

Prefeita Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE,**

**Luis Maciel de Oliveira**  
Secretário Municipal de Governo